

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se, no art. 1º do projeto, a redação do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, suprimindo-se, do projeto, os respectivos incisos e parágrafos.

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força normativa quando suas cláusulas garantirem a melhoria da condição social dos trabalhadores ali representados e tragam disposições que preservem os direitos previstos na legislação trabalhista.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela visa, dentre outras questões, instituir a prevalência do negociado sobre o legislado, ainda que para permitir a inobservância do piso mínimo de direitos trabalhistas constantes do ordenamento jurídico brasileiro, o que é claramente inconstitucional, em afronta ao caput do artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos VI, XIII e XIV, que traçam as únicas hipóteses em que as normas coletivas de trabalho (convenções e acordos coletivos de trabalho) podem trazer condições mais desfavoráveis ao trabalhador representado.

Quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A deste projeto de lei deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Sala da Comissão,

de março de 2017

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA